



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CANHOTINHO – PE

PROMULGADA EM 30 DE MARÇO DE 1990

1990-Centenário da Cidade

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	01
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 3º).....	03
TÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (arts. 4º a 5º).....	04
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 6º a 12).....	06
Seção II – Dos Vereadores (arts. 13º a 18).....	09
Seção III – Das reuniões (arts. 19º a 20).....	11
Seção IV – Das Comissões (art. 21).....	13
Seção V – Do Processo Legislativo (arts. 22 a 33).....	13
Seção VI – Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, operacional, Patrimonial e pessoal (arts. 3.....)	16
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 36 a 39).....	18
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 40).....	19
Seção III – Da responsabilidade do Prefeito (arts. 41 a 43).....	21
Seção IV – Dos Secretários Municipais (arts. 44 a 46).....	22
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo I – Dos Princípios da Administração (art. 47).....	23
Capítulo II – Dos Servidores Municipais (art. 48).....	29
Capítulo III – Da Receita Municipal	
Seção I – Do Sistema Tributário Municipal (arts. 49 a 52).....	29
Seção II – Das Tarifas Municipais (art. 53).....	32
Capítulo IV – Do Planejamento e do Orçamento	

Seção I – Do Plano Diretor Municipal (arts. 54 e 55).....	32
Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual (arts. 56 a 66).....	34

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I – Dos Princípios Básicos (art. 67).....	38
Capítulo II – Do Desenvolvimento Rural (arts. 68 a 71).....	39
Capítulo III – Do Desenvolvimento Urbano (arts. 72 e 73).....	41
Capítulo IV – Da Proteção do Meio Ambiente (arts. 74 a 79).....	42

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I – Da Saúde (arts. 80 a 84).....	43
Capítulo II – Da Educação (arts. 85 a 90).....	45
Capítulo III – Da Cultura e do Desporto (arts. 91 a 93).....	47
Capítulo IV – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso(arts. 94 a 101).....	49
Capítulo V – Da Defesa do Cidadão (arts. 102º e 103º).....	52

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 1 a 8).....	53
--	----

PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, reunidos como representantes do povo canhotinhense, na Câmara Municipal, investida de poderes constituintes para estabelecer a organização do Município como governo autônomo, fundados na Constituição da República Federativa do Brasil e de uma democracia participativa, plena e pluralista e com o fim supremo de estabelecer a construção solidária do bem-estar coletivo e, da felicidade de cada um, nos promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO-PE.

TÍTULO – I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Canhotinho é uma unidade territorial com personalidade jurídica de direito público e com as autonomias política, administrativa e financeira definidas na Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º — O território Municipal é estabelecido com área de 61,6 Km² e uma população de 35.436 habitantes, subdividido, para fim administrativo nos seguintes distritos:

- | | |
|--------------------------|---------------|
| a) Canhotinho | — 1º distrito |
| b) Olho D'água de Dentro | — 2º distrito |
| c) Paquevira | — 3º distrito |
| d) Vila Tupy | |

Art. 2º — São símbolos do Município: A Bandeira, o Escudo e o Hino em uso no Município de Canhotinho.

Art. 3º — O Município, parte d República Federativa do Brasil, de forma indissolúvel, tem:

I — Como valores supremos de seu povo, a liberdade, a justiça, a dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa.

II — Como objetivos fundamentais:

- prosseguir em ação conjunta com o Estado de Pernambuco e com a União;
- redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatos de marginalização social;
- a ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;
- a melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao saneamento básico;
- a garantia de ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;

f) a manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;

g) a proteção do patrimônio histórico-cultural das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público.

III — Como princípios básicos a nortear sua ação política administrativa, os da:

a) moralidade, significando austeridade, no uso dos patrimônios e na aplicação do dinheiro público, bem como na observância dos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

b) legalidade, através da qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;

c) democracia participativa, instituindo-se canais de efetiva participação popular no planejamento e na execução das obras e serviços públicos;

d) publicidade pela divulgação dos atos administrativos e legislativos de modo que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) impessoalidade, no sentido de que a ação de governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;

f) prioridade para os economicamente desfavorecidos, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefícios dos residentes na zona rural e periferia da cidade.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º — Compete ao Município de Canhotinho prover de tudo o quanto for necessário para o bem estar de sua população e especialmente dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Parágrafo Único — Criação de um Conselho Municipal de desenvolvimento de caráter deliberativo e paritário, composto pelos poderes Legislativo e Executivo e pelas associações com o objetivo de formular e controlar a execução da política administrativa Municipal,

inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, devendo a Lei dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

I — Elaborar seu Plano Diretor, consoantes os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II — Elaborar planos plurianuais e orçamentos anuais, obedecidas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor com a participação do Conselho Diretor;

III — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas pelo uso de seus bens patrimoniais e pela utilização de seus serviços de natureza industrial ou comercial;

IV — Aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

V — Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VI — Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, unidade pública ou interesse social, e aliená-la na forma da lei;

VII — Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

VIII — Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os em especial no perímetro urbano;

a) o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas;

c) os locais de estacionamento de veículos, as zonas de "silêncio" e de trânsito e as tarifas em condições especiais;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem permitida a veículos pesados;

e) as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

g) os serviços de coleta e destinação final de lixo;

h) a operação e o destino de animais e mercadorias apreendidas nos logradouros públicos por descumprimento à Lei Municipal.

X — Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;

a) dispor sobre tarifa de transporte tipo coletivo que fazem o percurso distrito-sede do Município.

XI — Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XII — Constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser na lei;

XIII — Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XIV — Estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV — Fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI — Suplementar as legislações: federal e estadual no que couber.

Art. 5º — Ao Município de Canhotinho compete em comum com a União do Estado de Pernambuco e do disposto no inciso II do art. 3º, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar federal;

I — Zelar pela guarda das leis, das instituições democráticas e de patrimônio público;

II — Promover a construção de moradias e a melhorias das condições habitacionais;

III — Implantar programas de melhoria da qualidade de vida do homem do campo;

IV — Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

V — Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

TÍTULO – III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO – I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO – I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos e investidos na formada legislação federal.

Art. 7º — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho de 1º agosto a 15 de dezembro, em sua sede oficial ou em outro local aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 8º — No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, às quatorze horas, independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º — Na mesma sessão, a Câmara Municipal realizará a eleição da mesa, cabendo ao regimento dispor sobre a composição desta.

§ 2º — O compromisso de posse referido neste artigo será proferido nos seguintes termos:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, deste Estado, a Lei Orgânica do Município, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

§ 3º — Não acontecendo a posse do vereador no momento fixado neste artigo, esta deverá ocorrer no prazo de quinze dias, perante a Câmara Municipal, mesmo reunida de forma prevista no “Caput” deste artigo.

§ 4º — Se findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Câmara não se houver reunido, será competente para definir os compromissos de posse do Juiz de Direito da Comarca, nos cinco dias subseqüentes.

Art. 9º — O número de vereadores será proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 10 — O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição subseqüente.

Parágrafo Único — Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 11 — Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores:

I — Eleger e destituir sua mesa diretora e constituir suas comissões na forma regimental;

II — Elaborar e votar seu regimento interno;

- III — Organizar os seus serviços administrativos;
- IV — Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos, ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- V — Fixar em cada legislatura, para a subsequente, as remunerações de Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, vinculando-os aos reajustes concedidos ao servidor público municipal;
- VI — Julgar as contas dos poderes Executivo e Legislativo na conformidade do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal;
- VII — Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando apresentada à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- VIII — Autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, se ausentarem do Município por mais de quinze dias;
- IX — Solicitar, por deliberação da maioria absoluta, intervenção estadual para assegurar o cumprimento das constituições Federal, Estadual e da presente Lei Orgânica, bem como assegurar o livre exercício de suas atribuições;
- X — Apreciar em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos vetos apostos pelo Prefeito;
- XI — Sustar mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XII — Fiscalizar a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais;
- XIII — Requisitar por solicitação de qualquer vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta e indireta ou fundacional do Município;

XIV — Suspender no todo ou em parte, a execução de Leis declaradas inconstitucionais, por decisão judiciária;

XV — Emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XVI — Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII — Propor ação inconstitucionalidade pela mesa diretora, perante o Tribunal de Justiça do Estado, contra lei ou ato normativo municipal que contrarie esta Lei Orgânica;

XVIII — Receber denúncia de vereadores;

XIX — Declarar a perda de mandato de vereadores por maioria absoluta de seus membros;

XX — Autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;

XXI — Promover por concurso público ou de provas e títulos os cargos vago, e criados por lei, necessários à realização de suas atividades, salvo os de confiança assim definidos por lei.

Art. 12 — Cabe à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I — O Plano Diretor Municipal, o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II — A dívida pública municipal e a autorização de abertura de operações de créditos;

III — O sistema tributário, a arrecadação e a distribuição de rendas e matéria financeira;

IV — A autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens e imóveis do Município e recebimento de doações com encargos;

V — A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública, fixando-lhes a remuneração;

VI — A criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município;

Parágrafo Único — Compete-lhe, ainda legislar em caráter concorrente ou supletivo, sobre as matérias previstas na Constituição da República, na Estadual e na presente Lei Orgânica.

SEÇÃO – II

DOS VEREADORES

Art. 13 — Os vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 14 — Os vereadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) — Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II — Desde a posse:

a) — ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de fatores decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercerem função remunerada;

b) — ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

c) — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 15 — Perderá o mandato o vereador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — Que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV — Quando a justiça eleitoral decretar, nos casos previstos na Constituição da República;

V — Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI — Que Sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º — Além dos casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o decoro das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, V, deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada pelo voto secreto e pela maioria absoluta, mediante aprovação da mesa diretora, de partido político representados na Câmara de vereadores;

§ 3º — Nos casos estabelecidos nos incisos II e IV, a perda do mandato será declarada pela mesa diretora, de ofício ou mediante aprovação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representada;

§ 4º — Em todos os casos será assegurado o direito de plena defesa.

Art. 16 — Não perderá o mandato o vereador:

I — Investido em cargos ou função comissionada municipal ou desempenhando com prévia licença da Câmara Municipal missão temporária de caráter diplomático.

II — Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular.

§ 1º — O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º — No caso de licença para tratar de interesse particular, o titular, licenciado do mandato, não terá direito a percepção de remuneração;

§ 3º — O vereador investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 17 — Ocorrendo vaga em virtude de morte ou em qualquer das hipóteses do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 2º — Sendo necessária a convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de três dias ao Tribunal Eleitoral, observado o disposto na lei federal.

§ 3º — O substituto eleito em decorrência dos dispostos no parágrafo anterior tomará posse no prazo referido no § 1º deste artigo.

§ 4º — Ao suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida nesta Lei Orgânica.

Art. 18 — A remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal será fixada por resolução nos sessenta dias que antecederem a data das respectivas eleições.

SEÇÃO – III

DAS REUNIÕES

Art. 19 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento em local aprovado pela maioria absoluta de seus membros, quando requerido por vereadores.

§ 1º — As reuniões marcadas para as datas fixadas na conformidade do artigo 7º, deverão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º — As reuniões ordinárias serão de, no mínimo oito por trimestre;

§ 3º — As reuniões extraordinárias remuneradas serão no máximo quatro por mês e deliberará exclusivamente sobre a matéria da convocação;

§ 4º — No caso de convocação de reunião extraordinária por parte do Executivo, esta deverá ser remunerada proporcionalmente às reuniões ordinárias;

§ 5º — As reuniões extraordinárias convocadas por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores não serão remuneradas e também deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação;

§ 6º — O voto do vereador será público, ressalvados os casos eleição da mesa, de preenchimento de qualquer vaga e demais casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nessa Lei Orgânica;

§ 7º — Não poderão funcionar simultaneamente mais de três comissões parlamentares de inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 8º — Na Constituição da mesa diretora e das comissões, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, através da indicação de seus líderes;

§ 9º — A reunião plenária só será secreta por deliberação prévia de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por motivo de segurança ou preservação de decoro parlamenta, sendo o voto a descoberto;

§10º — As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos vereadores.

Art. 20 — As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples dos votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º — Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo;

§ 2º — O Presidente da Câmara só terá voto nos casos de eleição da mesa e de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quorum especial, aplicando-se a mesma disciplina ao vereador que substituir o Presidente durante a substituição;

SEÇÃO – IV

DAS COMISSÕES

Art. 21 — A câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no seu Regimento Interno, e na presente Lei Orgânica, assegurando-se, tanto quanto possível composição proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO – V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 22 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — Emendas a esta Lei Orgânica;
- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Decretos legislativos;
- V — Resoluções.

Art. 23 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II — Do Prefeito;

III — De iniciativa popular, subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º — A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos seus membros;

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem;

§ 3º — A matéria constante de proposta de emendas rejeitadas ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo legislativo;

§ 4º — A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada no período de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 24 — As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — São leis complementares as que disponham sobre:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras ou Edificações;

III — Estatutos dos Servidores Municipais;

IV — Plano Diretor Municipal;

V — Plano de Cargos e Carreiras;

VI — Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação de solo;

VII — Concessão de serviços públicos e de direito real de uso;

VIII — Alienação e aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Art. 25 — As leis ordinárias exigem, para aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal;

Art. 26 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º — É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento, matéria tributária e plano diretor municipal;

II — Criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, ou aumento de despesas públicas, no âmbito do Poder Executivo;

III — Servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos públicos;

IV — Criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias do Município, de órgãos e de entidades de administração pública;

§ 2º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei devidamente articulado e subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, com seus respectivos endereços.

I — As entidades representativas terão, conforme a lei, acesso ao plenário da Câmara Municipal, através da Tribuna Popular, destinada à expressão de suas opiniões.

§ 3º — Não será permitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

§ 4º — Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal.

Art. 27 — É da competência única da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção de cargos de suas secretarias e serviços auxiliares e fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações legais;

Art. 28 — O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º — Se a Câmara Municipal não se manifestar em até vinte dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 29 — Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto de lei pela mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independente de parecer.

Art. 30 — O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto;

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º — O veto apreciado em reunião da Câmara Municipal dentro de dez dias úteis a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo;

§ 5º — Os vetos e os motivos serão encaminhados por ofícios à Câmara Municipal no prazo previsto no § 1º deste artigo;

§ 6º — Se o veto for mantido, será o projeto enviado para promulgação do Prefeito;

§ 7º — Esgotando, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 8º — Nos casos dos parágrafos 3º, 5º e 6º, se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará.

§ 9º — Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 31 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Poder Executivo, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I — Plano Diretor Municipal;
- II — Plano Plurianual;
- III — Diretrizes Orçamentárias;
- IV — Orçamentos Anuais.

§ 2º — A delegação terá a forma de resolução da Câmara Municipal, esta será feita em único turno, vedada qualquer emenda.

Art. 32 — O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação;

Art. 33 — As leis terão sua publicação em local bem visível da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

SEÇÃO – VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,

OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL

Art. 34 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta e fundacional, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º — A fiscalização mencionada neste artigo indicará sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

§ 2º — É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual e leis específicas e também compreenderá:

I — A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convenio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II — O julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município por parte do Estado da União;

III — A emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da mesa diretora da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV — O encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara de Vereadores;

V — A fiscalização dos atos que importarem nomear, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços na administração pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público municipal;

VI — O parecer prévio, admitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e mesa diretora da Câmara Municipal devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias após o seu recebimento;

VII — As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão sessenta dias a disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO – II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO – I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 36 — O Prefeito é o chefe do governo municipal.

§ 1º — A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizada em todo o país em até noventa dias antes do término do mandato dos antecessores, com mandato de quatro anos;

§ 2º — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de Instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição;

§ 3º — Se, decorridos dez dias da sessão fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 37 — O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucedido no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei federal estabelecer.

§ 1º — Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do governo municipal o Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desicompatibilizados no ato da posse e fazer declaração pública de bens no início e término do mandato;

§ 3º — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura para o subsequente, observado o que estabelece a Constituição da República;

§ 4º — O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Executivo Municipal a Câmara, nos prazos e formas estabelecidos em lei;

§ 5º — Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concursos públicos e observado o disposto no artigo 38, inciso IV e V da Constituição da República.

Art. 38 — O prefeito na poderá desde a expedição do diploma:

I — Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II — Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III — Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV — Aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

V — Residir fora da circunscrição do Município.

Art. 39 — O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o tribunal de justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

SEÇÃO – II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 40 — Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função do chefe do executivo municipal e especialmente:

I — Representar o Município, em juízo e fora dele;

II — Apresentar à Câmara projeto de lei, bem como, até trinta de setembro de cada ano a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

III — Sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV — Vetar total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V — Promulgar, fazer publicar e executar as leis;

VI — Expedir regulamentos para a fiel execução da lei;

VII — Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII — Declarar a necessidade ou utilidade pública ou do interesse social, para fim de desapropriação, bem como providenciar a sua execução;

IX — Administrar os serviços e obras municipais;

X — Prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;

XI — Promover a arrecadação dos tributos dos preços e da renda patrimonial do município, bem como o recebimento das subvenções e auxílios;

XII — Ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares com prévia autorização da Câmara Municipal ou extraordinário para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública;

XIII — Prestar contas à Câmara Municipal no primeiro trimestre de cada ano sob pena de responsabilidade;

XIV — Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV — Prestar no prazo de trinta dias a contar do recebimento do pedido, as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre fato sujeito à sua fiscalização ou relacionados com matérias legislativas em trâmite;

XVI — Dar publicidade de modo regular, aos atos de administração inclusive os balancetes mensais e anuais;

XVII — Contrair empréstimos e outras operações de créditos observado quando for o caso, o disposto no art. 42 item V da Constituição da República;

XVIII — Permitir execução dos serviços públicos por terceiros;

XIX — Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX — Solicitar às autoridades policiais do Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;

XXI — Solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de moléstia;

XXII — Colocar a disposição da Câmara até o vigésimo dia de cada mês o numerário correspondente às dotações a ela destinadas;

XXIII — Firmar contratos e convênios nos limites das dotações permitidas em lei;

XXIV — Estabelecer por decreto, as tarifas pela utilização de bens e peça prestação de serviços de natureza industrial e comercial.

SEÇÃO – III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 41 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal;

Art. 42 — Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns de responsabilidade perante o tribunal de justiça.

§ 1º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I — Nas infrações penais comuns se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;

II — Nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º — Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo de regular procedimento do processo.

§ 3º — Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º — O Prefeito na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 43 — São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros.

I — Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — Impedir o exame dos livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar nos arquivos da prefeitura;

III — Desatender, sem motivo justo, e comunicado no prazo de quinze dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos na forma regular;

IV — Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos e essas formalidades;

V — Deixar de apresentar a Câmara No tempo hábil regulamentado proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

VI — Praticar, contra a expressa disposições de lei ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VII — Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII — Omitir-se da defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura ou a negligenciar;

IX — Ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X — Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

SEÇÃO – IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 44 — O Prefeito é auxiliado pelos secretários municipais, por ele nomeados e exonerados livremente.

§ 1º — Os secretários municipais deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um anos, com gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º — Os secretários municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito, e pelos que praticarem por ordem deste.

§ 3º — Os secretários municipais, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Art. 45 — Compete aos secretários municipais, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I — Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, de acordo com o Plano Diretor Municipal;

II — Referendar os atos e decretos do Prefeito;

III — Expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, decretos e regulamentos;

IV — Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços de sua secretaria;

V — Comparecer perante a Câmara Municipal, ou as comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocados;

VI — Delegar atribuições por ato expresso aos seus subordinados;

VII — Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 46 — Os secretários municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados de conformidade com a Constituição Federal, Estadual e a presente Lei Orgânica.

TÍTULO – IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO – I

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 47 — A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá, aos princípios enumerados no art. 45 – inciso III e também ao seguinte:

I — Os cargos e empregos públicos do Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, inexistindo limite de idade para o servidor municipal em atividade e, concurso público;

II — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V — Os cargos com comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — É garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical, observado o disposto no art. 8º da Constituição da República;

VII — O direito de greve do servidor municipal será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — Previsão por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência, mantidos os dispostos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) será reservado por ocasião dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, o percentual de três por cento e no mínimo de uma vaga para provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência profissional e readaptação funcional;

c) será garantida às pessoas portadoras de deficiência, participação em concurso público através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

IX — Contratação de pessoal por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo os contratos superar o limite de um ano, vedada qualquer recontração;

X — Extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

XI — Vedação da participação de servidores públicos da administração pública, direta e indireta, e de fundação, no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa sob qualquer título, bem como os lucros;

XII — Proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas sinais, símbolos ou expressão de propaganda que não sejam os oficiais do Município;

XIII — Pagamento do Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos a qualquer título, aos seus servidores;

XIV — A revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á sempre na mesma data;

XV — Nenhum servidor municipal perceberá remuneração superior à recebida, em espécie, pelo Prefeito, cabendo à lei municipal estabelecer a relação de valores entre a maior e a menor remuneração;

XVI — Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos do poder executivo, assegurando-se aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou dos dois poderes do Município;

XVII — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração do servidor municipal, ressalvando o disposto no inciso anterior;

XVIII — Os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e sujeitos aos impostos legais, inclusive a remuneração paga ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XIX — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XX — A proibição de acumular estendem-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XXI — A administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII — Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXIII — Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIV — É obrigatória, para todos os órgãos ou pessoas que recebem valores ou dinheiro do Município, a prestação de contas de sua utilização;

XXV — A publicação dos atos legislativo e administrativo, é obrigatória, para que tenha vigência e eficácia, devendo ser:

a) em local bem visível da Câmara Municipal e da Prefeitura, podendo ser reunida nos casos de atos não normativo;

b) no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, pelo menos por três vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública, podendo ser reunida.

XXVI — É obrigatório o fornecimento de certidões para defesa ou esclarecimento de situação de interesse pessoal no prazo de quinze dias e independentemente do pagamento de taxas;

XXVII — Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor municipal não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXVIII — Ressalvados os casos específicos, as obras, serviços, compras e alienações do Município, serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da legislação Federal e Estadual;

XXIX — Ao servidor do Município, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

XXX — Todos os bens serão cadastrados com identificação respectiva, e conservados adequadamente, conforme disposto em regulamento;

XXXI — No que não conflitar com a Legislação Federal, a alienação dos bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensando esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente de contratos os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de renovação sob pena de nulidade do ato;

II — Quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:

a) doação, admissível exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º — O Município preferencialmente à venda a doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários respectivos, de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, disciplina esta aplicável à venda de áreas resultantes de modificações de alinhamento, que sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º — A autorização para a venda de bens inservíveis será concedida de maneira genérica, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

XXXII — Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

XXXIII — O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão da administração descentralizada.

§ 2º — Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades culturais ou turísticas e mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão será deferida a título precário por decreto.

§ 4º — A autorização será dada para fins determinados e transitórios sob a forma de portaria.

XXXIV — A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único — As obras públicas deverão ser executadas diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades descentralizadas e, indiretamente por terceiros, mediante licitação.

XXXV — A permissão do serviço público sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados. Para escolha do melhor pretendente a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º — Independente das exigências previstas neste artigo, a delegação de serviços, a entidade da administração pública centralizada ou descentralizada.

§ 2º — Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º — As concorrências para a concessão de serviço público deverá ser precedida de ampla publicidade, inclusive no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

XXXVI — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades de seus usuários.

Parágrafo Único — O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

XXXVII — As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

§ 1º — A não observância do disposto nos incisos II, III implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei federal.

§ 2º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º — Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º — A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º — As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa aos terceiros.

§ 6º — Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

§ 7º — Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder de vinte e cinco por cento dos pontos correspondentes às provas.

§ 8º — É vedada a utilização, sob qualquer forma de recurso das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I — A vedação aplica-se igualmente às hipótese de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, a realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II — Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores das quantias aplicadas indevidamente.

CAPÍTULO – II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 48 — O regime jurídico dos servidores do Município é o de Direito Público Administrativo, obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º — O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, a tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

§ 2º — O Município proporcionará aos servidores públicos, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

CAPÍTULO – III

DA RECEITA MUNICIPAL

SEÇÃO – I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 49 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana, podendo ser progressivo para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar federal, não compreendidas no art. 155, inciso I, letra “b” da Constituição da República.

II — Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas:

§ 1º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo de imposto.

§ 3º — O imposto previsto no inciso I, b.

I — Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 50 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I — Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça:

II — Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

III — cobrar tributos:

- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado.

IV — Utilizar tributo como efeito de confisco;

V — Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônios, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei:

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º — A vedação da alínea "a" do inciso VI é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos seus serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º — As vedações da alínea "a" inciso VI e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos seus serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas no inciso VI, alínea "b", "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º — A lei Estadual ou Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidirem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária somente poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal, de iniciativa do respectivo poder público.

§ 6º — É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino.

Art. 51 — A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos, avaliados durante o primeiro ano de

cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal;

Art. 52 — Os detentores de crédito junto ao Município inclusive os tributários, quando do seu recebimento, farão jus à atualização monetária aplicável aos débitos tributários.

SEÇÃO – II

DAS TARIFAS MUNICIPAIS

Art. 53 — A utilização dos bens e serviços municipais, de natureza industrial ou comercial, dar-se-á mediante o pagamento, pelo usuário de tarifas fixadas pelo chefe do Poder Executivo, que cubram os seus custos e possibilitem a sua manutenção e expansão.

CAPÍTULO – IV

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO – I

DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 54 — Os órgãos e entidades da administração municipal desenvolverão atividades de forma planejada e coordenada consoantes as diretrizes e propriedades estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Art. 55 — O Plano Diretor do Município será elaborado com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do primeiro ano de mandato do Prefeito, compreenderá:

I — Caracterização sucinta, por região administrativa dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II — Descrição das potencialidades da economia do Município e indicação das ações visando a sua dinamização;

III — Estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;

b) a distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) a criação e proteção de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

d) a utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

e) a reserva de áreas para expansão urbana equilibrada;

f) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano, através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;

h) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios e logradouros públicos e meio de transporte coletivo.

§ 1º — Anualmente, o Poder Executivo, com participação de comunidade, avaliará a execução do Plano Diretor do Município e definirá:

I — No mês de março, as diretrizes e propriedades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II — No mês de junho, as metas que deverão constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º — O processo de elaboração, a cada quatro anos do Plano Diretor do Município, assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados.

I — Em nível de cada bairro, distrito ou povoado que acompanha uma região administrativa do Município;

II — No âmbito das equipes técnicas.

§ 3º — Entende-se por região administrativa, para efeito de disposto neste artigo, toda área territorial do Município habitada por, pelo menos, uma faixa de 1.500 pessoas.

§ 4º — O processo de acompanhamento da execução do plano Diretor Municipal compreenderá:

I — A prestação de informações prévias à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras quando for o caso, sobre custos e prazos de execução das obras e serviços;

II — A elaboração e divulgação de relatórios trimestrais sobre a execução física e financeira das obras e serviços.

SEÇÃO – II

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO PLANO PLURIANUAL E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 56 — Anualmente, na conformidade das legislações, federal e estadual, das diretrizes e prioridades do Plano Diretor do Município, o Poder Executivo encaminhará leis de sua iniciativa, estabelecendo:

I — As diretrizes orçamentárias;

II — O Plano Plurianual;

III — O orçamento anual;

§ 1º — A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:

I — Orientações gerais sobre a elaboração da lei orçamentária anual;

II — As metas e prioridades a serem incluídas no orçamento anual e as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

III — Alterações da legislação tributária e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, quando for o caso;

IV — Autorização para o aumento de despesa com pessoal ativo e inativo do Município, quando decorrente de:

a) concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

b) criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras;

c) admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º — A lei de plano plurianual estabelecerá, por cada região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas:

I — De capital e outros delas decorrentes;

II — Relativas aos programas de duração continuada.

§ 4º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos-órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II — O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III — O orçamento da seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Município;

IV — Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, quando for o caso.

Art. 57 — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvados a autorização para, nos termos da lei federal:

I — Abertura de créditos suplementares;

II — Contestação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 58 — O orçamento fiscal e o orçamento de investimento, previsto neste artigo compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre as regiões administrativas do Município.

Art. 59 — Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual serão:

I — Enviados à Câmara municipal nos prazos fixados em lei complementar federal;

II — Apreciados por uma comissão permanente da Câmara Municipal que, sem prejuízo de atuação das demais comissões, deliberará ainda sobre:

- a) as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- b) planos e programas setoriais;
- c) créditos adicionais.

§ 1º — As emendas ao projeto de lei orçamentária ou dos projetos que o modifiquem:

I — Serão apresentados na comissão permanente e apreciados, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal;

II — Somente podem ser aprovados caso:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre: dotação para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

c) sejam relacionadas: com a correção de erros ou emissão ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º — O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a quem se refere este artigo, enquanto iniciada a votação, na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º — É da competência da comissão permanente exercer, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal, o acompanhamento e a fiscalização do orçamento anual e do plano plurianual.

§ 5º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 6º — Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 60 — São vetados;

I — A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II — A concessão ou utilização de créditos limitados;

III — A abertura de crédito suplementar certo ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV — A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizações mediante

créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI — A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII — A vinculação da receita de impostos a órfãos fundos ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento de ensino, como determinados no art. 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita que se refere o art. 165, § 8º da Constituição da República;

VIII — A utilização sem a autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IX — A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 61 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês na forma disposta na lei complementar federal.

Art. 62 — A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, especificado inclusive a dotação global destinada às subvenções sociais, se houver, calculada nos termos da lei será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo de encaminhamento, à Câmara Municipal, da lei orçamentária anual.

Art. 63 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I — Se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 64 — As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do Município obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Art. 65 — Quando do seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 66 — O Município deverá, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além

de um exercício financeiro, elaborar planos plurianuais, que serão objetos de projetos de lei.

TÍTULO – V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 67 — O Município, com apoio do Estado e da União, observados os preceitos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliado a liberdade da iniciativa com a justiça social, devendo para tanto:

I — Planejar o desenvolvimento econômico, inserindo em seu plano diretor e implantando à sua execução, ações de:

a) incentivos à agropecuária, à pequena e microempresa, estimulando em especial empresas novas absorvedoras de mão-de-obra local;

b) apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo de pequeno e médios produtores rurais e urbanos.

c) melhoria e ampliação dos serviços de infra-estrutura de apoio às atividades econômicas.

II — Proteger o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à execução dos solos e à poluição ambiental em qualquer das formas;

b) pela proteção à fauna e a flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas.

III — Incentivar o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviço, pesquisas e ensino;

b) do acesso as conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;

d) da produção e do desenvolvimento do turismo.

IV — Reprimir o abuso do poder econômico, evitando a exploração dos pequenos e médios produtores e dos consumidores;

V — Estabelecer e implantar política especial de desenvolvimento do turismo a partir da revitalização do seu patrimônio natural, artístico e cultural.

CAPÍTULO — II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 68 — O Município, com apoio do estado e da União, adotará políticas agrícolas e fundiárias, visando a proporcionar:

I — Diversificação agrícola;

II — O armazenamento da produção agrícola e pecuária;

III — O crédito, a assistência técnica e a extensão rural;

IV — A irrigação e a eletrificação rural;

V — A habitação para o trabalhador rural;

VI — O estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar;

VII — A criação de hirtas comunitárias e plantas medicinais para atendimento da população mais carente.

Parágrafo Único — O Município promoverá a introdução de novas culturas com técnicas adequadas, através de programas experimentais em terras particulares cedidas ou públicas.

Art. 69 — Que o Município destine em seu orçamento, verbas para aquisição de terras agricultáveis mediante compra, arrendamento ou apropriação na forma da lei, dando orientação técnica e subsidiando condições junto às autoridades a níveis Estadual e Nacional, fornecendo a oferta de produtos de necessidades básicas ao consumo alimentício municipal.

Art. 70 — O Município não apoiará a concessão de benefício ou incentivos creditícios ou fiscais á exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, a quem não destinar produção de alimentos, pelo menos, 10% das terras.

Art. 71 — Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que entre outras atribuições e finalidades, terá a responsabilidade de formulação de uma política agrícola para o Município, que vise proporcionar:

I — Um zoneamento rural, para melhor aproveitamento dos solos, de acordo com suas aptidões;

II — O uso racional dos solos e recursos naturais, além de preservar o equilíbrio ecológico;

III — O aumento da produtividade agrícola e pecuária;

IV — A melhoria das condições de armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

V — A garantia dos serviços de assistência técnica e extensão rural, gratuita aos pequenos e médios produtores rurais;

VI — O estímulo à utilização de tecnologia alternativa e à prática da agricultura orgânica pelo agricultor, visando o barateamento dos custos produtivos, assim como a preservação dos recursos naturais renováveis.

VII — O estímulo e apoio à formação e financiamento de associações e cooperativas de pequenos e médios produtores rurais, visando assegurar meios para melhores condições de trabalho e de mercado, facilitando inclusive, a comercialização dos seus produtores no Município;

VIII — A divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;

IX — A criação e execução, conjuntamente com órgãos ou instituições estaduais e federais a fins de programas para meio rural.

CAPÍTULO – III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 72 — A política do desenvolvimento urbano do Município obedecerá as diretrizes gerais fixadas em lei federal e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor municipal.

§ 3º — É facultativo ao Município, mediante lei específica e, para incluída no plano diretor municipal, exigir, nos termos da lei federal, de solo urbano não identificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promover o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I — Parcelamento ou edificação compulsórias;

II — Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprova da pela Câmara Municipal, com

prazo de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real de indenização e juros legais.

§ 4º — Obedecidas às diretrizes do Plano Diretor Municipal, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados a construção de habitações populares ou à implantação de equipamentos de interesses coletivos.

Art. 73 — O Município cuidará especialmente para os custos dos serviços urbanos, de sua responsabilidade, sejam adequadamente repartidos entre os usuários através de;

I — Taxas efetivamente remuneratória, quando for o caso de serviços de natureza essencialmente pública;

II — Tarifas competitivas, quando for o caso de serviços de natureza industrial ou comercial, prestados diretamente ou através de concessão.

CAPÍTULO – IV

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 74 — O desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os seguintes critérios:

I — Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

II — Conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

III — Proibições de quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente, ficando o infrator sob as cominações da lei.

Parágrafo Único — Os lixos hospitalar e industrial serão objeto de coleta, transporte e destinação final, especial, observadas normas técnicas que asseguram a saúde pública e a proteção ao meio ambiente.

Art. 75 — O Município assegurará participação comunitária no trato das questões ambientais e proporcionará meios para a formação de uma consciência ecológica da população.

Art. 76 — Compete ao Município, em consonância com a União e o Estado, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pousos, alimentação ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrência de endemismos e bancos genéticos e as habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção.

Parágrafo Único — Fica proibida a ação predatória da natureza, pelo homem não sendo permitido o uso de armas e redes de pesca em terras, rios e lagos pertencentes ao Município em período na autorizado, estipulando multas e apreensão dos instrumentos pelo não cumprimento da lei.

Art. 77 — Para assegurar a efetividade da obrigação definida no artigo anterior, incumbe ao Município implantar processos permanentes de gestão ambiental, de conformidade com o estabelecido nas políticas e planos estaduais específicos.

Art. 78 — Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais, ou créditos, às pessoas físicas ou jurídicas que com sua atividade, poluam o meio ambiente.

Art. 79 — É dever do Município, com apoio da União e do estado, dos cidadãos e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas devendo a lei determinar:

I — O aproveitamento regional dos recursos hídricos para a sociedade.

II — Sua proteção contra ações ou eventos que comprometam a utilização futura, bem como a integridade e renovabilidade física do ciclo hidrológico.

III — O Município, observadas as normas: federal e estadual, determinará o período permitido e proibido em relação à caça e a pesca da fauna local.

§ 1º — Através de órgão específico, deverá o Município se preocupar com o uso do solo, elaborar e executar plano de identificação

e conservação de solo de áreas agricultáveis, de acordo com o Plano Diretor.

§ 2º — De acordo com as normas: federal e estadual deverá o Município através da Secretaria de Agricultura exigir e fiscalizar o Receituário Agrônomo evitando o uso indiscriminado de agrotóxicos.

§ 3º — Juntamente com a fiscalização estadual proibir a introdução e comercialização de produtos de contaminação com substâncias que sejam considerados riscos à saúde do homem e dos animais.

§ 4º — No caso de omissão dos órgãos federais ou estaduais cabe ao Município interferir na destruição das matas, principalmente de encostas, incentivará ainda a prática de reflorestamento de encosta e mananciais com a doação de árvores próprias para este fim.

TÍTULO – V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO – I

DA SAÚDE

Art. 80 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º — Para atingir esses objetivos o Município, com o apoio do Estado e da União, promoverá:

I — Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação, promovendo o funcionamento do

Laboratório de Análises Clínicas e Parasitológicas, existente no Município com o fim de atender a população.

Art. 81 — O Município atuará integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), cabendo-lhe o comando das ações em seu território e especialmente:

I — Prestar assistência à saúde da população, com base no Plano Diretor Municipal, nas diretrizes do plano estadual de saúde;

II — Instruir e operar o Fundo Municipal de Saúde, com base nas propostas orçamentárias do SUS;

III — Oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar as educando da pré-escola e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada às atividades pedagógicas, criação de farmácia de primeiros socorros em todas as escolas do Município;

IV — Implementar o sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

V — Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito municipal;

VI — Executar ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;

VII — implantar ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

VIII — Organizar distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica do local.

§ 1º — Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso VIII deste artigo, constarão, do Plano Diretor Municipal e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) discricção de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

§ 2º — Criação do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores de SUS tem como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 82 — ficam criados no âmbito do Município, duas instancias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º — A conferencia Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito e contará com ampla representação da comunidade, e objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º — O conselho Municipal da saúde, com os objetivos de formular e controlar a execução da política Municipal de saúde, inclusive nos aspectos é composto por representadas no poder executivo, de entidades prestadoras de serviço e saúde, usuários de trabalhadores do SUS, devendo a lei de expor sob a organização e funcionamento.

Art. 83 — As instituições privadas poderão participar de forma completar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito publico ou convênio, tendo preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 84 — O sistema único de saúde local será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º — O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de saúde, conforme lei municipal.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 85 — A educação, direito de todos e dever do Município, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e, sua qualificação para o trabalho.

Art. 86 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II — Liberdade de aprender, ensinar pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber.

III — Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;

V — Valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhe na forma da lei, plano de carreira pára magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e título, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI — Gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII — Garantia de padrão de qualidade.

§ 1º — O poder público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º — A gratuidade de ensino público municipal implica o não pagamento de qualquer taxa matrícula, de certificados ou material e despesas com os transportes.

Art. 87 — O Município organizará em regime de colaboração com o Estado e a União, seu sistema educacional que enfatizará:

I — O ensino fundamental obrigatório e gratuito inclusive em tempo integral;

II — Educação de zero a seis anos, em tempo integral através de cheque ou pré-escola;

III — Oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar aos educandos do pré-escolar e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada às atividades pedagógicas;

IV — Oferta de ensino noturno e regular, adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdos, condições físicas, equipamentos e qualidades docentes, independentemente de idade;

V — Manutenção de serviços de supervisão educacional, exercidos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

§ 1º — É obrigatório a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando, responsabilizados na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§ 2º — Caberá aos Municípios articulados com o Estado, recensear os educandos para o ensino básico e proceder a chamada anual, zelando pela freqüência à escola.

§ 3º — O Município incentivará e proverá de meios adequados os cursos profissionalizantes voltados para a área de agropecuária.

Art. 88 — Será assegurada a construção de escola para atendimento da população em conjuntos habitacionais, em áreas de assentamentos e ocupações consolidadas, atendidas as exigências da lei.

Art. 89 — A lei assegurará às escolas públicas, em todos os níveis, a gestão democrática, com participação dos docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

Parágrafo Único — A gestão democrática do ensino público será consolidada através de Conselhos Escolares.

Art. 90 — O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º — A lei definirá o percentual mínimo da receita prevista no “Caput” deste art., a ser aplicada na educação de pessoas portadoras de deficiências e na educação de jovens e adultos.

§ 2º — São competências do Governo Municipal exercida pela Secretaria de Educação ou equivalente, em relação ao meio rural do Município, a administração e execução de serviços de educação à população rural, englobando os seguintes aspectos:

- a) compatibilização do calendário agrícola com o escolar;
- b) manutenção de escolas primárias nas comunidades rurais;
- c) implantação de 1º grau completo nas comunidades rurais e de ensino de 2º grau nos Distritos Municipais;
- d) formação e capacitação de mestres no meio rural;
- e) programas especiais de alfabetização.

CAPÍTULO – III

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 91 — O Município garantirá a todos participação e acesso às fontes da cultura, e apoiará e valorizará a difusão cultural.

§ 1º — As ciências, as artes e as letras são livres;

§ 2º — As condições de datas comemorativas de alta significação para o Município deverão ser designadas em lei;

§ 3º — O município promoverá instalação de espaços culturais na sede e nos distritos, sendo obrigatório a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo critérios determinados em lei;

§ 4º — Constará obrigatoriedade em emissora de rádio local ou qualquer outra semelhante, espaço para divulgação do processo social da cultura.

§ 5º — No plano diretor Municipal constará dispositivo que assegure o dever de constar em todos os edifícios ou praças públicas, com área igual ou superior a quinhentos metros quadrados, obra de arte, escultura mural ou relevo escultural, dando preferência a autor canhotinhense ou pernambucano.

§ 6º — O Município considerará, como manifestação cultural de sua promoção, a edição de panfletos, revistas ou semelhantes ao menos semestral.

Art. 92 — Constituem patrimônio cultural do Município dos bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, a ação, a memória dos diferentes formadores da comunidade, nos quais se incluem:

I — As formas de expressão;

II — Aos modos de criar, fazer e viver;

III — As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleológico, ecológico e científico.

§ 1º — O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural canhotinhense por meios de inventários, registros, vigilância tombamento desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º — Cabe ao Município, na forma da lei, a gestão da documentação municipal e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 3º — a lei estabelecerá incentivos para a produção dos bens e valores culturais.

§ 4º — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 93 — O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I — Autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II — destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolar e não profissional;

III — promoção, através de órgãos gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte lazer;

IV — tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional;

V — Incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades prestativas neste artigo;

VI — Garantia, às pessoas portadores de deficiências, de condições para a prática de educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos.

CAPÍTULO — IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 94 — O Município manterá com a corporação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde Materno-Infantil, Creches, Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Educação Profissionalizante e Assistência Integral à Criança e ao Adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas:

I — Criação e implementação de programas para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco;

II — Criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimentos e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III — Criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças e adolescentes dependente de entorpecentes e envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concorrentemente com a ação do Estado;

IV — A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da Polícia Municipal de atendimento à criança e juventude, a ser presidido por membro eleito entre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da Polícia municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º — A lei disporá acerca de organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal, garantindo a participação do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número de representantes de entidades não governamentais.

§ 2º — O Conselho Municipal poderá desagregar-se em diversos Conselhos locais, em função da distribuição espacial da população no território municipal.

§ 3º — O Conselho Municipal determinará as propriedades setoriais, programáticas e locais, indicando ao poder público municipal setores, programas, locais e instituições que devem receber os recursos municipais assim como aqueles originários de transferências e convênios.

§ 4º — O Conselho Municipal pronunciar-se-á em relação à preparação profissional, na forma que a lei estabelecer de todos os que funcionam nos Centros de Acolhimento e formação das Crianças e Adolescentes, mediante cursos de treinamento e especialização, devendo estabelecer os requisitos para o ingresso, permanência e promoção na carreira ou função assim como para a indicação dos dirigentes de

instituições públicas municipais de atendimento integral à criança e ao adolescente.

Art. 95 — Com apoio da União, do Estado e da sociedade, o Município desenvolverá programas especiais destinados:

I — Às mães necessitadas, inclusive estimulando e oferecendo condições às práticas de aleitamento;

II — Às crianças e adolescentes abandonados, inclusive assegurando-lhes a integração social, a boa saúde, a educação básica e a formação profissional adequada;

III — Aos idosos economicamente desfavorecidos, inclusive cuidando particularmente de:

a) oferecer-lhes assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médica, odontológica e hospitalar;

b) garantindo-lhes a gratuidade do uso dos transportes coletivo urbano, a partir dos sessenta e cinco anos de idade.

Art. 96 — Para atuar integradamente com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a lei criará o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão normativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação estadual de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único — A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número de representantes de organizações populares.

Art. 97 — É obrigação do Município, o oferecimento de serviços especializados as pessoas portadoras de deficiência, em nível de prevenção, educação, reabilitação e profissionalização.

Art. 98 — O Poder Público Municipal garantirá o acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e edifícios públicos e privados de uso coletivo, através da remoção dos obstáculos arquitetônicos.

§ 1º — O Poder Público Municipal não fornecerá lavará de construção para prédios particulares com destinação comercial e residencial multi-familiar de grande porte, que tiverem em seus projetos obstáculos arquitetônicos e ambientais que impeçam ou dificultem o acesso e circulação dos portadores de deficiência, devendo constar no código de obras do Município as devidas especificações técnicas.

§ 2º — O Poder Público Municipal fiscalizará o desenvolvimento das obras de que trata o presente artigo objetivando garantir respeito ao projeto original.

Art. 99 — São atribuições do Sistema Único de Saúde, no Âmbito do Município, dentre outras:

I — Executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II — Prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento de reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde;

III — Promover no âmbito do Município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

IV — Executar com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

V — Garantir medidas que visem a eliminação de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores.

Art. 100 — Criação de Centro de Reabilitação profissional e treinamento do acidentado, assegurando-se uma ação conjunta de educação e trabalho.

I — A lei regulamentará a exigência do teste ou exame da gota de sangue para fenilcetonúria e hipotireoidismo, nas maternidades e casas de parto do Município.

Art. 101 — Cabe ao Município assegurar o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, preferencialmente na rede regular, no setor público e privado, garantindo-lhes os recursos humanos e materiais adequados, bem como de vaga em escola próxima de sua residência.

Parágrafo Único — Será isento, na forma da lei, do pagamento do imposto predial as viúvas ou pessoas ou pessoas com mais de sessenta e cinco anos que possuam um só imóvel urbano ou rural, limitado este benefício ao valor de 50 metros quadrados de área construída.

I — Será garantido o atendimento em creche e pré-escola da rede regular de ensino, garantindo-se a estimulação essencial a todas as crianças portadoras de deficiência física, mental ou sensorial;

II — É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

III — O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, atendimento especializado no que se refere à prática do desporto amador e competitivo, no âmbito escolar.

CAPÍTULO – V

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 102 — Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município proverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 103 — A lei criará o Conselho Municipal de Defesa do Cidadão e os poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

Parágrafo Único — O Conselho Municipal de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais, adotar providencias junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I — Ao Município:

a) a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República;

b) o pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação vigente;

c) o seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

II — Ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no art. 7º da Constituição da República;

III — Ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

IV — Ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretas e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumidor.

TÍTULO – VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Não se dará nome de pessoa viva a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhe erguerá monumento, nem ressalvadas as hipóteses que atendam contra os bons costumes, nem se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 2º — As leis complementares ou ordinárias previstas nesta Lei Orgânica serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 3º — Até a promulgação da Lei Federal Complementar, reguladora e limitativa das despesas com o pessoal ativo e inativo, o Município não poderá despender com tais gastos mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 4º — As escolas públicas do Município, até 05 de abril de 1990 deverão oferecer jornada escolar diária com no mínimo quatro horas de duração.

Art. 5º — Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República o Município obedecerá as seguintes normas:

I — O projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano.

II — O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia quinze de junho, não sendo interrompida a sessão legislativa até a sua aprovação.

III — O projeto de lei orçamentária do Município, será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único — As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo, serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para efeito de compatibilização das despesas do Município.

Art. 6º — Fica cancelado o Ato ou Portaria que demitiu os funcionários municipais a partir de 15/02/89, de acordo com o art. 24 da Constituição Estadual, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º — Será promovida edição popular desta Lei Orgânica, para sua distribuição gratuita às escolas, sindicatos, cartórios, igrejas e outras instituições representativas do Município.

Art. 8º — O Município, no ato de criação da Guarda Municipal, incentivará o escotismo que entre outros objetivos, cuidará da preservação ambiental, ecológica e dinâmica esportiva.

CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO
VEREADORES CONSTITUINTES

Presidente: APOLÔNIO DE MORAES CASTANHA

1º Secretário: PLÁCIDO ROBERTO LEITE DOS SANTOS

2º Secretário: SEVERINO CAPITULINO DE SOUZA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: JOSE VIANA DE SOUZA FILHO

Relator: JOÃO LEANDRO DOS SANTOS FILHO

Vogais: FLÁVIO VICENTE DE ANDRADE
HÉLIO AMORIM DA SILVA
JOSE ANTÔNIO DE MELO FILHO
SEBASTIÃO ALVES DA SILVA